



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N° 046, DE 2023.

Assinatura de Andréia

Da COMISSÃO DE FINANÇAS,
ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
FINANCEIRA, sobre o Projeto de Lei
nº 046/2023, que “Estima a receita e
fixa a despesa do Município de Pedralva
para o exercício financeiro de 2024 e dá
outras providências.”.

RELATÓRIO

Vem à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira o Projeto de Lei nº 046/2023, de autoria do Prefeito Municipal, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Pedralva para o exercício financeiro de 2024 e dá outras providências.

Designado relator desta Comissão, recebi a matéria, acompanhada do parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, e após analisá-la passo a emitir parecer e voto nos termos regimentais.

Ao Projeto, até essa fase de tramitação, foi apresentada uma emenda pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

FUNDAMENTAÇÃO

De autoria do Chefe do Executivo Municipal, é submetido à apreciação do Plenário da Câmara Municipal, objetivando avançar no devido processo legislativo, o Projeto de Lei nº 046/2023, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Pedralva para o exercício de 2024 e dá outras providências.

Dispõe no art. 1º que o orçamento do Município de Pedralva para o exercício financeiro de 2023 discriminado pelos anexos integrantes desta lei estima a receita e fixa a despesa em R\$51.000.000,00 (cinquenta e um milhões de reais).

No art. 2º diz que a receita do Município de Pedralva será realizada através da arrecadação de Tributos, contribuições e outras receitas correntes e de capital, será arrecadada de acordo com a legislação em vigor e das especificações constantes nos anexos da proposta, de acordo com os desdobramentos: 1) Receitas Correntes: receitas tributárias, receitas de contribuições, receita patrimonial, receita de serviços, transferências correntes, outras receitas correntes, seguida da dedução para formação do Fundeb; 2) Receitas de Capital: alienação de bens e transferências de capital.

Já o art. 3º dispõe sobre os desdobramentos das despesas, quais sejam: 1) despesas por **funções de governo**: legislativa, administração, segurança pública, assistência social, previdência social, saúde, educação, cultura, urbanismo, habitação, saneamento, gestão ambiental, agricultura, indústria, comércio e serviços, comunicações, transporte, desporto e lazer, encargos especiais e reserva de contingência; 2) despesas por **órgão de governo**: Legislativo Municipal, Secretaria de Desenvolvimento, Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Promoção Social, Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Transportes. 3)



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

discrimina as despesas nas seguintes **categorias e subcategorias**: Despesas Correntes, composta por pessoal e encargos sociais, juros e encargos sociais, outras despesas correntes; Despesas de capital, composta de investimentos e amortização da dívida; e Reserva de Contingência.

O art. 4º dispõe sobre a autorização para abertura de créditos suplementares das despesas fixadas na Lei para reforçar dotações que se fizerem insuficientes durante a execução Orçamentária de 2023.

O art. 5º dispõe sobre o repasse do duodécimo à Câmara Municipal, estabelecendo as regras para a transferência de recursos ao legislativo.

Vale destacar que este parecer não irá tecer considerações sobre os aspectos legais e exigências para a elaboração da proposta de orçamento anual, que, por força de lei, tem que ser compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e observar, ainda, as normas impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que tal análise é de competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação que já se manifestou a respeito.

Dito isso, é de registrar que a Câmara Municipal, por meio desta Comissão, realizou, no dia 9 de novembro de 2023, audiência pública para apresentação e discussão desta peça orçamentária, cumprindo as determinações do art. 65, inciso XXXVI, da Lei Orgânica Municipal (embora tal obrigação seja do Poder Executivo).

Sem qualquer intenção de criticar o trabalho realizado na peça orçamentária que ora se analisa, entendo que a justificativa da proposta poderia ser uma importante ferramenta de informações estratégicas sobre a real situação financeira do Município, facilitando, de certa forma, o entendimento dos responsáveis pela sua análise. Porém, o texto não possui maiores esclarecimentos quanto a este ponto.

Inicialmente é de se apontar que a proposta orçamentária para o próximo ano, previu a receita em R\$51.000.000,00 (cinquenta e um milhões de reais), o que representa uma redução em relação ao exercício anterior, cuja proposta previa a receita de R\$52.500.000,00 (cinquenta e dois milhões e quinhentos mil reais).

Cumpre dizer que é de responsabilidade do Chefe do Executivo a previsão de receitas e consequente fixação de despesas, porém, se sua elaboração não condiz com a realidade orçamentária do município poderá trazer sanções administrativas e legais.

Ademais, fixados acima da capacidade arrecadatória do Município, orçamentos superestimados geram dotações folgadas, o que pode, por exclusiva iniciativa do Executivo, acarretar corte de anunciados programas e metas fiscais. Além disso, esse superdimensionamento é porta aberta para o déficit da execução orçamentária e, dele decorrente, o déficit financeiro.

No entanto, ainda que se faça o apontamento em relação à diferença de valores entre os recursos no exercício de 2023 em relação à proposta para 2024, não cabe manifestar sobre o montante das receitas, eis que se trata de assunto de planejamento técnico contábil, sendo que as dúvidas e esclarecimentos sobre os valores previstos puderam ser direcionados aos técnicos e agentes políticos responsáveis pela elaboração da presente peça quando audiência pública realizada.

Quanto ao percentual previsto para suplementações na Lei Orçamentária, a título informativo, é de consignar que a autorização deste percentual em patamar elevado



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

vem sendo questionada pelo Tribunal de Contas e Ministério Público da Corte de Contas do Estado. A tese defendida é que a autorização em patamar elevado viria a afrontar o disposto no inciso VII do artigo 167 da Constituição Federal.

Aponta-se o processo de nº 843147, em que o eminentíssimo relator, analisando uma autorização de 35% para suplementação, deixa consignado o seguinte: “*Embora não haja restrição legal para tanto, entendo por bem recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo que doravante, na elaboração das propostas orçamentárias, adote medidas necessárias ao aprimoramento do planejamento, de tal modo que o orçamento possa traduzir a realidade municipal, evitando-se, no decorrer de sua execução, a suplementação expressiva de dotações, o que descaracteriza a peça orçamentária e ainda coloca em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados.*

Aqui, vale tecer algumas considerações referentes aos percentuais de suplementação autorizadas na própria Lei Orçamentária Anual – LOA. Apesar de a Constituição, no art. 165, § 8º, não limitar a margem orçamentária para créditos suplementares, a boa técnica recusa excessos percentuais, que, por ação privativa do Executivo, podem desfigurar o orçamento original, contrariando o princípio da independência e harmonia entre os poderes (art. 2º da CF/88).

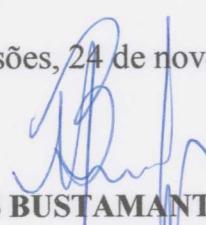
Neste cenário, entendo ser plausível a apresentação de emenda modificativa alterando o percentual autorizado para a realização de suplementações orçamentárias para o patamar de 20% do total da despesa total fixada no orçamento do município, o que representará um valor de R\$10.400.000,00 (dez milhões e quatrocentos mil reais).

Atento que deverá ser incluído neste mesmo patamar, todas as aberturas de créditos adicionais suplementares que se fizerem com excesso de arrecadação ou pelo superávit financeiro.

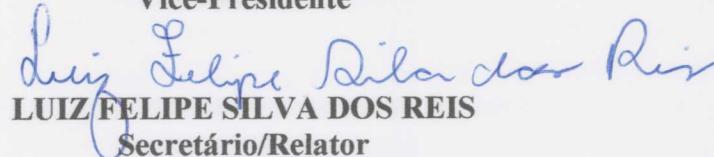
CONCLUSÃO

Assim, com as observações expostas acima, opino pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 046/2023 que estima receita e fixa despesa do Município de Pedralva para o exercício financeiro de 2023, e no mérito, pela sua aprovação com a emenda modificativa que ora se apresenta.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 2023.


MATHEUS BUSTAMANTE GOMES
Secretário/Relator


PAULO HENRIQUE DE FARIA
Vice-Presidente


LUIZ FELIPE SILVA DOS REIS
Secretário/Relator